PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039344-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: KAYKE MOREIRA SALES e outros Advogado (s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I - Cuida-se de Habeas Corpus, no qual alegou-se ausência de motivos para decreto prisional de paciente, encontrado conduzindo uma motocicleta, na posse de R\$1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), além de 28 g (vinte e oito gramas) de crack. II — Como visto, o impetrante insurgiu-se contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, alegando falta de fundamentação e inexistência dos reguisitos autorizadores para decretação da medida cautelar constritiva. Reforce-se, contudo, que a custódia preventiva do paciente é necessária para o acautelamento da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. O delito imputado ao paciente tem acentuada gravidade (tráfico de drogas). Há nos autos documento atestando a existência de outro decreto de prisão preventiva, também da comarca de Bom Jesus da Lapa, sendo o paciente apontado como suposto autor dos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa, integrando a Organização Criminosa conhecida como "Bonde do Zoológico" ou "Tudo 3". Sendo assim, verifica-se que a autoridade apontada como coatora decidiu acertadamente acerca da segregação cautelar por deduzir estarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional de constrição da liberdade, em conformidade com o quanto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8039344-31.2023.8.05.0000 - BOM JESUS DA LAPA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039344-31.2023.8.05.0000, impetrado pela Bel. CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO, em favor de KAYKE MOREIRA SALES. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039344-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: KAYKE MOREIRA SALES e outros Advogado (s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO I — Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO, em favor de KAYKE MOREIRA SALES, brasileiro, CPF 095.820.975-82, nascido em Goiânia/GO, auxiliar de Serviços Gerais, com endereço na Rua da Esperança, casa rosa, CEP. Número 47600000, Bom Jesus da Lapa/BA, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. Afirmou o impetrante que uma guarnição policial realizava rondas pela Rua do Cais, em Bom Jesus da Lapa, deparando-se com o paciente, conduzindo uma motocicleta, em companhia de sua esposa e, realizada a abordagem, encontrou-se na posse do paciente a quantia de R\$1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), além de 28 g (vinte e oito

gramas) de crack. Sustentou ausência de fundamentação do decreto prisional, afirmando que o paciente exerce profissão lícita e tem família no distrito da culpa, possui apenas 19 (dezenove) anos de idade e residência fixa, ressaltando inexistir outro elemento que aponte a traficância. Ressaltou que existem outras medidas, previstas nos artigos 319 e 318, do Código de Processo Penal, eficazes e suficientes para salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal, não estando preenchido o binômio necessidade/utilidade para a continuidade da segregação cautelar do paciente. O pedido liminar fora denegado (ID. 49214265). A autoridade dita coatora apresentou informações (ID. 51342442). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Eny Magalhães Silva, opinou pela denegação da ordem (ID. 51713237). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039344-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: KAYKE MOREIRA SALES e outros Advogado (s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise das alegações da Impetrante. Como visto, o impetrante insurgiu-se contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. alegando falta de fundamentação e inexistência dos requisitos autorizadores para decretação da medida cautelar constritiva. Reforce-se, contudo, que a custódia preventiva do paciente é necessária para o acautelamento da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. O delito imputado ao paciente tem acentuada gravidade (tráfico de drogas). Destaca-se do decreto prisional: [...] Quanto ao periculum libertatis, esse também é evidenciado, de tal forma que a prisão do ora autuado é necessária como medida de salvaguarda da ordem pública e aplicação da lei penal. A gravidade em concreto da conduta delituosa restou elevada, assim como seu ergástulo cautelar é necessário para fins de evitar reiteração delitiva. Há nos autos documento atestando a existência de outro decreto de prisão preventiva, decorrente dos autos nº 8001637-45.2023.8.05.0027, também da comarca de Bom Jesus da Lapa, sendo o paciente apontado como suposto autor dos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa, integrando a Organização Criminosa conhecida como "Bonde do Zoológico" ou "Tudo 3". Segundo a Procuradoria de Justiça, ''em consulta ao sistema PJE-1º Grau, foi possível identificar outra representação da Autoridade Policial em desfavor do Paciente, consistente em pedidos de prisão temporária e busca e apreensão (8001456-85.2023.8.05.0078), em curso na Comarca de Igaporã, em que se lhe imputa a prática de um homicídio tentado, também no contexto de disputa por pontos de venda de drogas''. Sabe-se que a prisão preventiva tem natureza excepcional e sua imposição ou manutenção somente tem justificativa caso existam elementos concretos demonstrando o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos previstos no referido dispositivo legal, considerando que restou demonstrado o fumus comissi delict, representado pela materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime. assim como há evidências do periculum libertatis considerando a especial gravidade da conduta e a notícia da prática de outros delitos. Sendo

assim, a manutenção da segregação cautelar é imperiosa por deduzir estarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional de constrição da liberdade, em conformidade com o quanto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEQUESTRO QUALIFICADO. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. IDONEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas —, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. Na hipótese, o recorrente é acusado de ingressar em uma residência e praticar roubo, em concurso de agentes, mediante ameaça de morte às vítimas e tendo, inclusive, amarrado as mãos delas. Ademais, o Juízo singular consignou a especial gravidade do crime, demonstrada pelo emprego de arma de fogo, a qual foi encostada na cabeca e no corpo de um dos ofendidos por diversas vezes. 3. Recurso não provido. (RHC 119.549/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). Assim, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pela Impetrante não podem ser admitidos, estando demonstrada a necessidade da prisão preventiva. CONCLUSÃO III — À vista do exposto, na esteira do parecer ministerial, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador ESERVAL ROCHA Relator Procurador (a) de Justiça